

**PROCESSO** - A. I. N° 222074.0003/10-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MARCOS DOS SANTOS PEREIRA  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 26/12/2016

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0251-12/16**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com fulcro no art. 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Mercadorias apreendidas e depositadas em mãos de terceiro, infiel, por Decisão da Administração Fazendária. Impossibilidade de exigência de crédito tributário do autuado. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, através da petição de fls. 75 a 77, pugnando pela extinção do Auto de Infração, e posterior remessa do PAF ao Núcleo de Representação Judicial da PROFIS, de acordo com o Art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) c/c o Art. 113, § 5º, I, do RPAF/99, com vistas a promover a propositura da competente ação judicial contra o depositário infiel, MOTO CAPITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Os presentes autos cuidam de Auto de Infração onde houve a apreensão de 8 (oito) motocicletas transportadas sem a devida documentação fiscal, acompanhadas apenas de uma relação discriminando os veículos, elaborada pela empresa MOTO CAPITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. esta fiel depositária das mercadorias, conforme Termo de Depósito, anexo à fl. 16.

No decorrer do processo administrativo fiscal, o autuado MARCOS DOS SANTOS PEREIRA intimado a se manifestar sobre o Auto de Infração se manteve silente, não tendo apresentado defesa administrativa tempestiva e nem efetuado o pagamento do débito apurado e desta forma, sendo decretado a sua condição de revel.

Posteriormente foram encaminhadas diversas intimações direcionadas à empresa MOTO CAPITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e a seus sócios, com intuito de que as mercadorias que estavam sob a guarda da empresa fossem devolvidas, o que não ocorreu, desta forma, acordo com o Art. 31-H E 31-k do RPFA/Ba, foi determinado a extinção do crédito tributário e encaminhamento à PGE/PROFIS, para propositura de ação de depósito contra o agora, infiel depositário.

Passados 2 meses, foi realizado o parcelamento, em nome do autuado, porém como responsável a empresa MOTO CAPITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME, tendo esta pago a parcela inicial conforme consta à fl. 56, todavia deixando as outras parcelas em aberto, ocorrendo desta forma a interrupção do parcelamento (fl. 74).

A Douta Procuradora Maria Helena de Mendonça Cruz, em posse de toda documentação, apresenta Representação ao CONSEF, conforme “PARECER PGE/PROFIS”, às fls. 75 a 77 dos autos, pugnando pela extinção do crédito tributário.

**VOTO**

A presente Representação sugere que o crédito tributário objeto de lançamento através do Auto de Infração em epígrafe seja cancelado em face da impossibilidade de prosseguimento da cobrança contra o autuado. Isto porque, houve a transferência da guarda das mercadorias apreendidas para uma terceira pessoa, na qualidade de fiel depositário, esta que deverá arcar com as consequências legais.

No entender da Procuradoria, o expediente oportuno nesta fase processual é a ação de depósito a ser movida contra o depositário infiel.

Nos termos do art. 31-H, inciso II, do RPAF/Ba, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, as mercadorias apreendidas serão consideradas abandonadas, ficando desobrigado o devedor e extinto o crédito tributário, quando não ocorrer o pagamento do débito até 120 (cento e vinte) dias após a apreensão, salvo se houver impugnação do débito.

Conforme se depreende da análise do Parecer das fls. 75 a 77, a PGE/PROFIS se posicionou no sentido de que o autuado em sede de controle de legalidade explicou que tão somente transportava as mercadorias, mas que não seria o responsável por elas, desta forma ficando caracterizado que as mercadorias transportadas foram apreendidas e depositadas em poder de terceiro, diverso do autuado e desta forma, sustento o entendimento, no sentido da impossibilidade da manutenção da ação fiscal contra o transportador autuado na fase em que se encontra o processo.

Pelo exposto, com supedâneo nos Artigos 109 do COTEB/Ba e do Art. 31-H do RPAF/Ba, acolho a Representação proposta, para autorizar a extinção do crédito constituído em decorrência do abandono dos bens pelo responsável solidário, devendo o PAF ser encaminhado à PGE/PROFIS para o devido conhecimento e posterior propositura da competente ação de depósito em nome do terceiro (depositário infiel), com anuênciia do Estado da Bahia.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e decretar **EXTINTO** o crédito tributário referente ao Auto de Infração nº **222074.0003/10-9**, lavrado contra **MARCOS DOS SANTOS PEREIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

TIAGO DE MOURA SIMÕES - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS